



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Decisão nº 23253523/2022-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Processo: 08520.001644/2022-71

Assunto: **Defesa de Multa (Auto de Infração 1340.00013.2022)**

Interessada: YULEIDY DEL VALLE RODRIGUEZ MARQUEZ

Trata-se de recurso de auto de infração apresentado pela estrangeira YULEIDY DEL VALLE RODRIGUEZ MARQUEZ, nacional da Venezuela, com registro Temporário, com amparo na Portaria Interministerial nº 9/2018 e cuja validade era até 09/01/2022, sem ter havido a **alteração de autorização de residência temporária para permanente para nacional de país fronteiriço onde não esteja em vigor o acordo de residência para nacionais dos estados partes do Mercosul e países associados (código - 299)**. Sendo assim, em 10/05/2022 fora aplicada multa no valor de R\$ 600,00, (seiscentos reais), referente aos 120 dias ultrapassados do prazo estabelecido.

Apresentou defesa em 10/05/2022, portanto, tempestivamente.

Em síntese, a estrangeira solicitou o cancelamento da multa em virtude da sua atual hipossuficiência econômica, alegando que abandonou o país de origem juntamente com seus três filhos menores, fugindo da situação de miséria e em busca de condições dignas de vida. Que no Brasil, solicitou Refúgio e posteriormente, a autorização de residência temporária, com prazo inicial de 2 anos. Que no mesmo período, passou a conviver em união estável com um brasileiro e que todos passaram a residir na cidade de Siriri-SE, onde não conseguiu obter trabalho formal. E para piorar, o relacionamento conjugal se desfez, passando a viver com os filhos dependendo da ajuda de terceiros e de trabalhos esporádicos, dos quais auferia renda insuficiente. Alegou, ainda, ter interesse em requerer a devida regularização migratória no Brasil, que os filhos estão regulares e que não efetuou a alteração da condição migratória por absoluta falta de condições financeiras e por acreditar não cumprir o requisito da comprovação de meios de subsistência exigido pela Polícia Federal. Informa, por fim, que requereu o auxílio da Prefeitura de Siriri no sentido de obter passagens de ônibus para que possa mudar-se para Maringá-PR, onde já se encontram estabelecidos alguns parentes, o que facilitará a busca por uma vida melhor.

A representante do setor social da Prefeitura de Siriri-SE confirmou a situação de vulnerabilidade da família venezuelana e afirmou que a prefeitura estaria disposta a ajudar no deslocamento solicitado, pagando as passagens, desde que a requerente estivesse em situação legal.

A lei 13445/17 trouxe a possibilidade de utilização da situação de hipossuficiência econômica (art. 110, Parágrafo único) e o Decreto 9199/17 trata do mesmo tema em seu artigo 308, Parágrafo Único e artigo 312 e seguintes.

O art. 312 em seus parágrafos estabelece que:

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

(...)

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º **O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.**

Posteriormente foi publicada a PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, dispondo sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, estabelecendo que:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.

Art. 4º A complementação de documentação para fins de comprovação da situação econômica do solicitante poderá ser exigida se houver dúvida fundamentada quanto à sua condição de hipossuficiência, de acordo com o art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 5º Na hipótese de falsidade da declaração, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou multa correspondentes e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Sendo assim, a legislação aplicável favorece o pleito da recorrente, permitindo-lhe alegar a hipossuficiência econômica para isentar-se de pagamento de multas, estando sujeita às sanções cabíveis em caso de falsidade. Do mesmo modo, diante do alegado, o valor da multa aplicada certamente inviabilizará a regularização migratória da recorrente, que não podendo trabalhar por estar irregular, fica impossibilitada de pagar a multa ou retornar ao seu país de origem.

Diante do exposto, fundamentado no art. 110, da Lei 13.445/17, bem como no art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/17 e na Portaria nº 218/2018-MJSP, reconhece-se a condição de vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente, isentando-a do pagamento da multa aplicada, cancelando-a no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas. Notifique-se e publique-se no site da Polícia Federal.

Nome
Cargo
Função



Documento assinado eletronicamente por **NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/05/2022, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23253523** e o código CRC **C419789E**.